



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização à senhora Muanzuanea José, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Muanzuanea José Fino Saidia.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 31 de Outubro de dois mil e onze. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Dezembro de 2011, foi prorrogada a Licença

de Prospeção e Pesquisa n.º 1421L, pertencente a Capitol Resources, Limitada, válida até 17 de Agosto de 2016, para metais básicos, metais preciosos e minerais associados, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 34' 45.00''	32° 47' 00.00''
2	16° 34' 45.00''	32° 48' 30.00''
3	16° 39' 00.00''	32° 48' 30.00''
4	16° 39' 00.00''	32° 54' 00.00''
5	16° 42' 45.00''	32° 54' 00.00''
6	16° 42' 45.00''	32° 52' 45.00''
7	16° 42' 15.00''	32° 52' 45.00''
8	16° 42' 15.00''	32° 51' 00.00''
9	16° 41' 45.00''	32° 51' 00.00''
10	16° 41' 45.00''	32° 49' 45.00''
11	16° 42' 00.00''	32° 49' 45.00''
12	16° 42' 00.00''	32° 48' 30.00''
13	16° 40' 30.00''	32° 48' 30.00''
14	16° 40' 30.00''	32° 47' 00.00''

Maputo, 3 de Janeiro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Output Comunicação e Imagem Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100271532 uma sociedade denominada Output Comunicação e Imagem Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo trezentos vinte e oito do Código Comercial.

Salvador Francisco Mathombe, casado, em regime de comunhão geral de bens, com Neida Célia Nhantumbo Mathombe, natural

de Maputo, residente em Mussumbuluco, quarteirão oito, casa número cento sessenta e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990967S, emitido no dia sete de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo,

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO UM

A sociedade adopta a denominação de Output Comunicação e Imagem Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem sua sede no Bairro

do Alto-Maé, Rua Engenheiro Vasconcelos e Sá, número sessenta e três, primeiro andar direito, flat número três, na cidade de Maputo.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviço nas áreas de comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação

comercial, *procurement*, publicidade, *marketing*, assessoria, assistência técnica e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente a uma única quota de cinco mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Salvador Francisco Mathombe.

ARTIGO CINCO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de toda a parte da quota, deverá ser do consentimento do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócio mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEIS

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são conferidos ao sócio Salvador Francisco Mathombe.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SETE

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indústria Alimentar Carnes de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e oitenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notaria do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento de capital social de trezentos e vinte e cinco mil meticais para treze milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e cinco meticais por meio de conversão dos suprimentos em capital concedidos pelo sócio INALCA, S.P.A. Aumento do capital social foi de treze milhões trezentos trinta e mil seiscentos e cinco meticais.

Que, em consequência do aumento do capital social fica alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de treze milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinco meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de treze milhões seiscentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco meticais correspondente a noventa e nove vírgula nove por cento do capital social, pertencente à sócia INALCA S.P.A;
- Uma quota no valor de nove mil setecentos e cinquenta meticais correspondente a zero vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Renzo Sacco.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

REMIX Tecnologia e Soluções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conseravtória do Registo

de Entidades Legais sob o NUEL 100271729, uma sociedade denominada REMIX Tecnologia e Soluções, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa, conjugado com o artigo noventa e um do Código Comercial.

Primeiro: Zainur Abedin Mahomadiquebal, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Lisboa, titular do talão para Bilhete de Identidade n.º 00216612, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo, residente nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de REMIX Tecnologia e Soluções, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lênine, número mil e setecentos e noventa e sete, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do seu acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto gestão de frotas; instalação de sistemas de segurança electrónica de móveis, imóveis e eventos; localização, rasteio de viaturas e reboques; softwares e aplicativos; instalação de servidores e seus aplicativos; montagem e monitorização de câmaras nas vias públicas; administração de redes e sistemas; criação e venda de *softwares*; compra e venda de *softwares*; agenciamento, *franchising*, representação de marcas; importação e exportação dos produtos comercializados; a sociedade pode exercer participação social noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondendo a uma única quota, subscrita pelo sócio único Zainur Abedin Mahomadiquebal.

Parágrafo único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio único, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio gerente ou seu procuradores com poderes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AM Construction & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e oito verso a trinta do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco desta Conservatória, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notário foi constituída entre William Amós Muwamba e Carlos Mário Almeida, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação AM Construction & Services, Limitada, é uma sociedade por quotas e de responsabilidade limitada com sede na vila de Vilankulos na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que liberados em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando, o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a actividade de construção civil nas áreas de construção de estradas e pontes, construção de edifícios; carpintaria; pintura; serrilharia; electrónica; electricidade; canalização; manutenção e reparação de viaturas; fabrico e comercialização de materiais de construção.

Dois) A sociedade ainda poderá exercer outras actividades complementares ou subsidiarias do objecto principal, desde que devidamente autorizados e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento de capital social equivalente a cem mil meticais para cada um dos sócios William Amos Muwamba e Carlos Mário Almeida.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos cabe do consentimento da sociedade, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenham sido convocadas, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e positivamente, será exercida pelos sócios conjuntamente, com dispensa de caução bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos actos e contractos, os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas da sua escolha mediante um instrumento legal para tal feito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas; por acordo dos sócios, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio aprendida judicialmente da parte da sua quota.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, as suas quotas continuarão com herdeiros ou seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Caso omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registos de Vilankulos, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Business Balance, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100271427 uma sociedade denominada Business Balance, Limitada, entre:

José Eduardo Duarte Tavares Moreira, solteiro, maior de idade, natural de Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G404639, emitido aos dez de Julho de dois mil e dois, pelo Governo Civil de Santarem, e, Narciso Benjamim Faduco, casado, natural de Maputo, residente nesta Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AC022259, emitido aos vinte e um de Maio de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Business Balance, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e prestação de serviços em áreas multidisciplinares, intermediação comercial, representação de marcas e patentes nacionais e internacionais, *procurement*, corretora de seguros e imobiliária;
- b) Transporte de cargas e passageiros;
- c) Exploração de zonas francas, incluindo a sua gestão e participações, produção e promoção de eventos, comunicação, *marketing* e publicidade e agenciamento;
- d) Exploração da área de sistemas de informação, segurança electrónica e climatização, domiciliária e móvel;
- e) Turismo, fazenda bravia, desporto náutico, pesca desportiva;
- f) Construção civil canalização, pintura e electricidade, ferragens;
- g) Indústria, mineração;
- h) Comércio geral a grosso e a retalho;
- i) importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem depois de devidamente autorizadas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelo sócio José Eduardo Duarte Tavares Moreira;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Narciso Benjamim Faduco.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por José Eduardo Duarte Tavares Moreira, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mochi Construções Civis & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento trinta e nove

a folhas cento quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número treze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por José Francisco Rufino Diogo, Qin Daoqing e Hua Shu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mochi Construções Civis & Serviços, Limitada, e é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo e delegação na cidade da Beira e em todas cidades.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A sociedade é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a execução de trabalhos de construção civil, edificações, obras hidráulicas, vias de comunicação, obras de urbanização, instalações eléctricas, canalização e saneamento, carpintaria, pinturas, serralharia, manutenção de infra-estruturas, projectos de engenharia, fiscalização e serviços de consultoria, importação e exportação de materiais, equipamentos e bens.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Tres) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento setenta e três mil e quatrocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio José Francisco Rufino Diogo;
- b) Uma quota no valor de cento sessenta e oito mil e trezentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Qin Daoqing.

c) Uma quota no valor de cento sessenta e oito mil e trezentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Hua Shu.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suplementos a sociedade desde que a assembleia geral delibere e fixe as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre mas a quarta depende da autorização prévia da sociedade dada por assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende ceder a totalidade ou parte da sua quota deverá notificar por escrito, a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota seja objecto arresto, arrolamento, penhora ou outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração;
- c) Quando a quota do sócio seja dada como da sociedade;
- d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudica a vida ou actividade da sociedade;
- e) Quando a sociedade, sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro a respectiva quota lhe não fique a pertencer na totalidade.

Dois) O valor da quota para o efeito da amortização será o do respectivo valor nominal quando este for superior ao valor real.

ARTIGO OITAVO

(Convocação das assembleias gerais)

Um) Serão realizadas quatro assembleias gerais ordinárias. Em caso de necessidade poderão ser convocadas as assembleias extraordinárias.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de mínimo de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades de convocação.

Três) Na primeira assembleia geral, será apresentado e discutido pelos sócios gerentes o organigrama da sociedade e proposto a aprovação dos critérios de admissão dos directores executivos ou posições executivas.

Quatro) São directores executivos, todos responsáveis com poderes delegados dos sócios administradores das áreas previstas no organigrama e que efectuarão actividades de gestão de dia a dia.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade fica a pertencer aos sócios que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores estão dispensados de caução e gozam dos mais amplos poderes de gestão que exercerão livremente e nos limites do objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura de um dos sócios.

Quatro) A assembleia geral determinará os actos de mero expediente que poderão ser praticados pelos gerentes não sócios.

Cinco) Aos administradores respondem pessoalmente perante a sociedade pelos actos ou omissões por estes praticados em violação da lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição dos resultados)

Um) O exercício correspondente ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechadas com referência de trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os Lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva serão distribuídos pelos sócios na proporção dos fundos das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representante ou os herdeiros do sócio interdito ou falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por acordo dos sócios e será liquidada nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Aos casos omissos será aplicada a lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

ORGATEC – Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e quarto, lavrada a folhas trinta e seguintes do livro de nota para escrituras de diversas número cento e vinte e cinco traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Jaime Bulande Guta, mestrado em ciências jurídicas, técnico superior dos registos e notariados, notário do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral reunida a dezassete de Novembro de dois mil e três, os sócios decidiram elevar o capital social de quinze milhões de meticais para oitocentos e dois milhões de meticais, sendo o valor de aumento setecentos e oitenta e sete milhões de meticais, proveniente de suprimentos feitos pelos sócios:

Que em consequência deste aumento fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitocentos e dois milhões de meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e oitenta e um milhões e duzentos mil meticais, pertencente ao sócio Mustak Ismael Adam;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e vinte milhões e oitocentos mil meticais, pertencentes à sócia Yasmin Issufo.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

ECV – Electro Central Vulcanizadora (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e onze, exarada de folhas vinte e sete a folhas vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número treze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde a sócia Ecv – Electro Central Vulcanizadora, Limitada, cedeu a totalidade da sua quota a favor da Ecv (International), Limited, apartando-se da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Que, em consequência da operada cessão de quota é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social; pertencente a sócia Ecv (International), Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social; pertencente ao sócio Joel Castanheira Sousa;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social; pertencente ao sócio Luís Derichsweiler Bessa;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social; pertencente ao sócio Nuno Derichsweiler Bessa;
- e) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social; pertencente ao sócio Vítor Manuel Pinto Pessegueiro Veiga.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

The Best Italian Tiles & Mosaic – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272091 uma sociedade denominada The Best Italian Tiles & Mosaic – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, com:

Acácio Ricardo, solteiro, natural de Amaramba, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100725105B, emitido no dia sete de Janeiro de dois mil e onze.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de The Best Italian Tiles & Mosaic – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil duzentos e quinze, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de materiais de construção e decoração. banhos sanitários, banheiras, torneiras, cabines, mobiliário e acessórios; cozinhas; pavimentos e revestimentos a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique;
- c) Comércio internacional de importação e exportação, representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar;
- d) Gestão de fundos de desenvolvimento e investimento;
- e) Importação, exportação e comercialização de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Acácio Ricardo.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome de sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos e mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por vontade do sócio quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mariscos de Chiloane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e cinco e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e quatro, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Naifu Jiang, Lu Zhang, Jiwen Wang, Xinzi Cong, Mamade Sulemane e Huaide Teng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação social, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Para se reger pelos preceitos da lei moçambicana e de acordo com os presentes estatutos, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação Mariscos de Chiloane, Limitada, que se manterá por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e base operacional principal na Beira, e poderá, mediante deliberação da assembleia geral constituir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a pesca, compra e processamento de produtos pesqueiros, assim como todas as actividades complementares à sua actividade principal, tanto a juzante como a montante.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida e para que obtenha as necessárias autorizações, conforme fôr deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de seis quotas: uma, de quatro mil e oitocentos metcais, pertença de Huaide Teng, outra também de quatro mil

e oitocentos metcais, pertença de Lu Zhang, outra de quatro mil e duzentos metcais, pertença de Jiwen Wang, outra também de quatro mil e duzentos metcais, pertença de Xinzi Cong, outra de mil metcais, pertença de Naifu Jiang e, a última, de mil metcais, pertença de Mamade Sulemane.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação da assembleia geral, poderão ser admitidas prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Cessação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas depende de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, e quando legalmente autorizados.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas que não observe o preceituado nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros administradores, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias no caso de convocação de assembleias gerais extraordinárias.

ARTIGO OITAVO

Representação

Um) Os sócios fazem-se representar nas sessões da assembleia geral pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, esteja presente, pelo menos, um dos sócios e uma representação de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada mil metcais do capital respectivo. Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Além dos casos previstos na lei, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social, às deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e a cessão de quotas da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por cinco membros designados em assembleia geral, da seguinte forma:

- O sócio Teng Huaide, designará um administrador, que desempenhará também as funções de presidente;
- O sócio Lu Zhang designará um administrador;
- O sócio Jiwen Wang designará um administrador;
- O sócio Xinzi Cong designará um administrador;
- O sócio Naifu Jiang designará um administrador.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de dois anos, renováveis, salvo disposição em contrário da assembleia geral.

Três) A assembleia geral fixará ou dispensará de caução os administradores designados.

Quatro) A remuneração dos administradores será fixada pela assembleia geral, de acordo com as leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne, em princípio, trimestralmente, ou sempre que requerido para o normal funcionamento da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por escrito com a antecedência de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito através de qualquer sistema de telecomunicações, salvo se fôr possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória enviada deverá incluir a ordem de trabalhos, e ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisões, quando seja este o caso.

Três) As reuniões do conselho de administração poderão ser efectuadas na sede social da sociedade ou em qualquer outro lugar do território nacional, sempre que o interesse social o justifique e a maioria dos administradores em tal consinta.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados, tendo o presidente ou o administrador que o substitua, em caso de empate, voto de qualidade.

Cinco) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas, cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Seis) Para o conselho de administração deliberar, devem encontrar-se presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Sete) Constituem excepção ao disposto no parágrafo quatro do presente artigo, requerendo maioria qualificada de dois terços, as seguintes deliberações:

- a) Delegação de poderes ou a constituição de mandato, nos termos do parágrafo dois do artigo décimo segundo;
- b) Designação do director e director adjunto, no caso de tal cargo existir, assim como a definição das suas atribuições;
- c) Fixação das condições de realização de suprimentos à sociedade e autorização da sua prestação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e de representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por este pacto social lhe são conferidas e, bem assim, aquelas que a assembleia geral nela delegar e, ainda, nomeadamente:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis, incluindo equipamento;
- b) Adquirir e ceder participações, ou participar em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos complementares de empresas, constituídos ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimos ou prestar garantias através de todo e qualquer meio permitido nos termos da lei;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem actos jurídicos previstos no instrumento de mandato respectivo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes a quaisquer dos seus membros, bem como constituir mandatários.

Três) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos praticados no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os sócios pelo estrito cumprimento do seu mandato.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Directores

Um) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração designar o director geral e o director-adjunto, e estabelecer as respectivas atribuições.

Três) O director-geral e o director-adjunto assistirão normalmente às sessões do conselho de administração, embora sem direito a voto.

Quatro) Os directores gerais e adjuntos deverão prestar contas da sua gestão ao conselho de administração, de acordo com as condições estabelecidas por este órgão social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obrigar-se-á pelas seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, dentro dos precisos limites da delegação feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director da sociedade no exercício de atribuições que lhe tenham sido conferidas ao abrigo do parágrafo dois do artigo décimo terceiro ou, de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores, ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultado do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Lucros

Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos dos cinco por centos para a reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções

que pela assembleia geral sejam deliberadas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou regulados por convenções entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Em tudo o que fica omissio, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Cerâmica Promaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, na sede da sociedade de Cerâmica Promaco, Limitada, matriculada sob NUEL 100057727, com o capital social de vinte mil meticais, verificou-se a cessão da totalidade das quotas tituladas pelas sócias Construtora de Mondego & Empreiteiros, S.A., Manuel Magalhães Pereira e Hortência Maria Vieira Vasconcelos de Vasconcelos a favor da SOLUMO – Sociedade Luso Moçambicana, Limitada. Em consequência da cessão verificada, alteraram-se os artigos terceiro e décimo do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e bens, é de vinte mil meticais, correspondentes a uma única quota pertencente à sócia SOLUMO – Sociedade Luso Moçambicana, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração)

Um) A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três ou cinco administradores, eleitos em assembleia geral, por períodos de quatro anos, podendo ser ou não sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CCS Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100271761 uma sociedade denominada CCS Trading, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Carlos Miguel D. Oliveira Prata Marques, divorciado, natural de S.S. Sebastião Setúbal, nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte G566143, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e três, em Portugal, válido até catorze de Fevereiro de dois mil e treze;

Segundo: Constantino Fernandes dos Santos, divorciado, natural do Pinhal Novo Palmela, nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte L949036, emitido aos vinte e um de Novembro de dois mil e onze, em Portugal, válido até vinte e um de Novembro de dois mil e dezasseis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de CCS Trading, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número mil e novecentos e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente abrir sucursais em qualquer ponto de território.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a venda a grosso e a retalho, a importação e exportação de produtos alimentares, artigos de vestuários, artigos de electricidade, material de construção civil, bebidas alcoólicas, e construção de imóveis, venda de viaturas, todo tipo de máquinas de agricultura e terraplanagem.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a construir ou já constituir ou já constituída, ainda que tenham objectos sociais diferentes do seu.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais divididos em duas quotas assim distribuídas: Constantino Fernandes dos Santos, com cinquenta por cento do capital e Carlos Miguel D. Oliveira Prata Marques, com cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão de cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser o consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Eduardo Manuel de Sousa Godinho.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por empregados de sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) O sócio pode ser excluído ou exonera-se da sociedade nos termos e condições previstas na lei.

Dois) Os sócios só podem exonera-se da sociedade se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balancé e contas dos exercícios findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação e reuniões da assembleia geral

Um) Uma vez por ano (ver contas de exercícios se for necessário), a mesma assembleia comunicara-se através de cartas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios presentes.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CCS Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100271761 uma sociedade denominada CCS Trading, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Carlos Miguel D. Oliveira Prata Marques, divorciado, natural de S.S. Sebastião Setúbal, nacionalidade portuguesa, portador

do Passaporte n.º G566143, emitido aos catorze de Fevereiro de dois mil e três, em Portugal, válido até catorze de Fevereiro de dois mil e treze;

Segundo: Constantino Fernandes dos Santos, divorciado, natural do Pinhal Novo Palmela, nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L949036, emitido aos vinte e um de Novembro de dois mil e onze, em Portugal, válido até vinte e um de Novembro de dois mil e dezasseis.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adapta a denominação de CCS Trading, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número mil e novecentos e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente abrir sucursais em qualquer ponto de território.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a venda a grosso e a retalho, a importação e exportação de produtos alimentares, artigos de vestuários, artigos de electricidade, material de construção civil, bebidas alcoólicas, e construção de imóveis, venda de viaturas, todo tipo de máquinas de agricultura e terraplanagem.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a construir ou já constituída, ainda que tenham objectos sociais diferentes do seu.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais divididos em duas quotas assim distribuídas:

- a) Constantino Fernandes dos Santos, com cinquenta por cento do capital social;

- b) Carlos Miguel D. Oliveira Prata Marques, com cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão de cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser o consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de Eduardo Manuel de Sousa Godinho.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por empregados de sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) O sócio pode ser excluído ou exonerado da sociedade nos termos e condições previstos na lei.

Dois) Os sócios só podem exonera-se da sociedade se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balancé e contas dos exercícios findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessária desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação e reuniões da assembleia geral

Um) Uma vez por ano (ver contas de exercícios se for necessário), a mesma assembleia comunicara-se através de cartas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios presentes.

CAPÍTULO IV

De herdeiros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A-Gillo, The Flower Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e onze, exarada de folhas cento e seis a folhas cento e quinze, do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo do Notário Jaques Felisberto Nhatave, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação, A-Gillo, The Flower Company, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início

a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Abel Baptista, casa número mil e cem, Condomínio Matola Village, Matola, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A gerência pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda de flores e plantas no mercado local, importação de plantas e flores, venda de produtos naturais, artesanais, e reciclados, comercialização de plantas medicinais, serviços de decoração interna, jardinagem e manutenção de jardins, produção de publicações e concursos sobre eventos culturais, venda de mobiliário e produtos de decoração, venda e exposição de artigos culturais de antiguidades e produtos culturais, organização de concertos musicais, teatro e outras manifestações culturais, produção e comercialização de vestuário, organização de excursões, consultoria e representação comercial, museus e galerias de arte, venda de livros e publicações *procurement* e *marketing*, formação e apoio institucional, reparação e venda de veículos antigos, recuperação de edifícios de património cultural.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Virgílio Elias Tamele;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Desmond Virgílio Tamele;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa da Célia Massinga;
- d) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente à sócia Lindiwe Ndilane Tamele.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais. Dar-se-á prioridade a transmissão ou oneração a membros da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;

c) Quando, em caso de partilha judicial ou extra-judicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;

d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota;

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador, que será o Sócio maioritário.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição

do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rosa Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades legais sob NUEL 100270994, uma sociedade denominada Rosa Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Rosa Beatriz Ibarra Diaz, solteira, natural de Concepcion, de nacionalidade paraguaya, residente em Maputo, Rua do Rio Inhamira, Bairro da Costa do Sol-Condomínio Bela Vista, casa número trinta e cinco, cidade de Maputo portadora do Passaporte n.º 1279655, emitido em Paraguaya, aos onze de Maio de dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos seguintes artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Rosa Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Rua do Rio Inhamira-Bairro do Costa do Sol-Condomínio Belavista, número trinta e cinco.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá descolar a sua sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) À sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de informática e venda de consumíveis.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota da única sócia Rosa Beatriz Ibarra Diaz e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

À sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia Rosa Beatriz Ibarra Diaz.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda pelo procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um mandatário especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto fôr omissos no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pioneira Alimentar Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades legais sob NUEL 100271052, uma sociedade denominada Pioneira Alimentar Moçambicana, Limitada.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos oitenta e seis e número um do artigo noventa do Código Comercial de Moçambique, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, entre:

José Manuel Rogeira de Jesus, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Angola, residente no Alto das Marinheiras, Catraia de São Romão, Portugal, casado com Maria Elena Moura Valente sob o regime de separação de bens, portador do Passaporte número H cinco cinco cinco três nove quatro, emitido em dezasseis de Março de dois mil e quatro pelo Governo Civil de Lisboa;

Alberto Manuel Moura Valente, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural da Venezuela, residente na Quinta da Lavandeira, freguesia de Paranhos, concelho de Seia, em Portugal, casado com Maria de Fátima Barcelos Figueiredo sob o regime de separação de bens, portador do Passaporte número L sete quatro seis cinco zero um, emitido em treze de Junho de dois mil e onze.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Pioneira Alimentar Moçambicana, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida do Trabalho, número mil setecentos e quarenta e três, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal a importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de produtos alimentares incluindo bebidas, a actividade de panificação, pastelaria e restauração.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Manuel Rogeira de Jesus;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Alberto Manuel Moura Valente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e no montante, termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;
- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

d) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Liquour Trading Center – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100272083 uma sociedade denominada Liquour Trading Center – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Acácio Ricardo, solteiro maior, natural de Amaramba, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100725105B, emitido no dia sete de Janeiro de dois mil e onze:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Liquour Trading Center – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e duzentos e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de bebidas alcoólicas e produtos alimentares a grosso e retalho com importação e exportação;
- b) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique;
- c) Comércio internacional de importação e exportação, representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar;
- d) Gestão de fundos de desenvolvimento e investimento;
- e) Importação, exportação e comercialização de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes a uma única quota.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Acácio Ricardo.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome de sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos e mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por vontade do sócio quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MATEL – Serviços e Manutenções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades legais sob o NUEL 100271680, uma sociedade denominada MATEL – Serviços e Manutenções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Rui José Gabriel, solteiro, maior, natural de Moatize, residente na Rua Sá de Miranda número cinco, na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento B, portador do Bilhete

de Identidade n.º 110100106600J, emitido no dia doze de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Carla Genoveva Dinis das Neves, casada com António Carlos Coelho Antunes das Neves, no regime de separação de bens, natural de Maputo, residente na Avenida Mártires da Mueda número oitocentos e dez, primeiro andar, na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento A, portador do Passaporte n.º AF 040990, emitido no dia catorze de Setembro de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: António Carlos Coelho Antunes das Neves, casado com Carla Genoveva Dinis das Neves, no regime de separação de bens, natural de Moscavide, residente na Avenida Mártires da Mueda número oitocentos dez, primeiro andar, na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento A, portador do Bilhete de Identidade n.º 111094737E, emitido no dia três de Abril de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MATEL – Serviços e Manutenções, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número mil e trinta e nove, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e a manutenção de equipamentos e imóveis, bem como o comércio de produtos inerentes à sua actividade a grosso e a retalho, com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, dividido pelos sócios Rui José Gabriel, com o valor de nove mil e novecentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do

capital e Carla Genoveva Dinis das Neves, com o valor de nove mil e novecentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital e António Carlos Coelho Antunes das Neves, com o valor de dez mil e duzentos metcais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios e nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois dos sócios ou ainda pela assinatura de um sócio e de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Miniarte Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e um, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100205149, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a alteração parcial do pacto social, cessão de quotas e aumento do capital social da sociedade Miniarte Construção Civil, Limitada, através da acta avulsa donde consta: Aos dia trinta de Abril de dois mil e onze, pelas dez horas na sede social da Miniarte Construção Civil, Limitada, sita no Bairro Francisco Manyanga,

nesta cidade de Tete, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, em reunião ordinária que havia sido antecipadamente convocada por aviso prévios, com a presentes dos seguintes sócios, Manuel Eduardo Guta, Edgar Tomo Guta, Manuel Eduardo Guta Júnior, Celestina Guta, Hélder Manuel Pascoal Guta, Aida das Dores Pascoal Guta, Dércio Jamal Eduardo Guta, Stélio Pascoal, Edson da Costa Nobre Guta, e Cesáltina Fernando Viola na qualidade da secretária.

O sócio Manuel Eduardo Guta na qualidade do PCA e presidente da assembleia geral e de mesa, depois de conferidas as presenças, apresentou em seguida agenda da reunião, com seguintes pontos:

Primeira análise do relatório e contas de exercício económico de dois mil e dez;

Segunda cedência de quotas e aumento do capital social da empresa;

Terceira diversos.

Presidiu a reunião o sócio Manuel Eduardo Guta na qualidade do presidente do conselho de administração da empresa (PCA), dirigindo-se aos presentes ponto relativo ao exercício findo em trinta e um de Dezembro de dois mil e dez, foi aprovado com votos de todos presentes, não tendo mais nada de se continuidade para segundo ponto. Em representação por procuração (pp) de outros sócios e pelas faculdades que lhe é conferida no artigo duzentos e noventa e quatro no seu parágrafo único do Código Comercial aprovado Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, disse que no patamar onde se encontra a empresa neste momento, não justifica manter capital social anteriormente subscrito, decidiu transferir os lucros acumulados obtidos pela sociedade nos anos anteriores e do exercício findo para aumento do capital social e reservas legais, sendo vinte e cinco milhões de meticais para capital social e seiscentos mil meticais para reserva legal, passando o capital social da empresa para vinte e cinco milhões e duzentos mil meticais e reserva legal para setecentos e noventa mil meticais, tendo sido aprovado por unanimidade.

Os sócios Edgar Tomo Guta, Manuel Eduardo Guta Júnior, Hélder Manuel Guta, Aida das Dores Pascoal Guta, Dércio Jamal Eduardo Guta, Stélio Pascoal e Edson da Costa Nobre Guta e Celestina Guta, por acordo mútuo cederam o valor de um milhão oito mil meticais, correspondente a quatro por cento da sua quota ao sócio Manuel Eduardo Guta e aceita e por consequência da divisão de quotas e alteração parcial do capital social altera-se assim o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco milhões e duzentos mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de treze milhões cento e quatro mil meticais, correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio sendo Manuel Eduardo Guta;
- b) Uma quota no valor nominal de doze milhões noventa e seis mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente aos sócios Edgar Tomo Guta, Hélder Manuel Guta, Aida das Dores Pascoal Guta, Dércio Jamal Eduardo Guta, Stélio Pascoal e Edson da Costa Nobre Guta e Celestina Guta.

Nada havendo mais nada por tratar, o senhor Manuel Eduardo Guta na qualidade do presidente da mesa deu por encerrar a sessão quando eram onze horas, tendo sido lavrada a presente acta para constar no livro da sociedade respectiva publicação na imprensa nacional, por fim lida em voz alta, assinada por todos os presentes e por mim Cesaltina Fernando Viola que a secretariei.

Está conforme.

Tete, vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.